



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007.750/2019

Data 06 / 12 / 2019 Fls. 163

Rubrica: 5035120

Processo nº : E-22/007.750/2019
Data de autuação: 06/12/2019
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020.

Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2020

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por força do art. 4º da Deliberação nº. 2618/2015, dispositivo com o seguinte teor: *"aprovar como forma de reequilíbrio econômico-financeiro a revisão tarifária a ser aplicada em 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas na grandeza de 5,55% (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), sendo a primeira em 1º de janeiro de 2016; a segunda, em 1º de janeiro de 2017; a terceira, em 1º de janeiro de 2018; a quarta, em 1º de janeiro de 2019 e a quinta, em 1º de janeiro de 2020."*

Às fls. 05/08 consta, então, a Carta Prolagos PRO - 2019- 004998-CTE, protocolizada nesta AGENERSA em 02/12/2019, pela qual a Concessionária solicita a homologação do reajuste do valor da tarifa da concessão no percentual de 5,55% (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), *"(...) a fim de vigorar sobre os consumos aferidos a partir de 01 de janeiro de 2020, conforme memorial de cálculo anexado em mídia eletrônica e tabela (...)"*, esta apresentada à fl. 06.

Explica a PROLAGOS, em sequência, que *"(...) os valores expressados da tabela consideraram os reajustes solicitados (...) para o Município de Arraial do Cabo, por força do 5º Termo Aditivo (Carta PROLAGOS PRO 2019 - 002637 - CTE), e para todos os municípios da concessão, em aplicação da fórmula paramétrica da Cláusula 13 do Contrato de Concessão, para vigência a partir de 01 de dezembro de 2019 (Carta PROLAGOS PRO 2019 - 004553 - CTE), ambos ainda não homologados."* A Delegatária ainda informou, por fim, que para a ciência dos usuários a PROLAGOS divulgará e



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/750/2019

Data 06/12/2019 Fls. 164

Rubrica: 50354301

informaria à AGENERSA "(...) publicação efetivada em jornal de grande circulação da região de concessão esclarecendo que, a partir de 01 de janeiro de 2020 (...)", seria aplicado o reajuste conforme requerido.

Em complemento, a Concessionária apresenta a Carta PROLAGOS PRO 2019 - 0005016 - CTE (fl. 10), protocolizada em 04/12/2019, por meio da qual afirma encaminhar a cópia da publicação da tabela referente ao reajuste de 5,55% (fls. 11/12), "(...) a vigorar sobre os consumos aferidos a partir de 01 de janeiro de 2020 (...)".

Com o recebimento dos autos pelo Gabinete contendo a informação de que o feito foi distribuído à minha relatoria¹, a assessoria remeteu o processo à CAPET que, a princípio, exarou o Parecer Técnico nº. 146/2019. Nele destacou, em suma, que utilizaria "(...) nos cálculos as tarifas conforme praticadas, notadamente aquelas aprovadas no processo E-22/007/728/2019". Explicitou, contudo, que os cálculos efetuados pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA não coincidiam com a tabela fornecida pela Concessionária porque apresentavam diferença de centavos quanto aos Municípios.

Considerando o parecer técnico, a Procuradoria recomendou o refazimento dos cálculos pela PROLAGOS mas solicitou, logo após o recebimento dos autos pelo gabinete, o encaminhamento do feito ao jurídico.

Às fls. 22/23 consta o despacho da Procuradoria à CAPET opinando pela suspensão do ajuste proveniente do reequilíbrio tarifário aprovado no âmbito da 3ª RQT da PROLAGOS, considerando a decisão do CODIR na Reunião Interna de 05/11/2019, decisum cuja cópia foi juntada às fls. 24/25. Entendeu a procuradoria, assim, pela remessa dos autos à CAPET, para nova manifestação, especialmente em razão do item 05 constante da Ata da referida Reunião Interna do Conselho-Diretor da AGENERSA.²

¹ Fl. 16.

² Consta do item 05 da RI de 05/11/2019 que "5) Para fazer frente à realização das obras e visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, a AGENERSA, em alteração ao item '6' da decisão do CODIR de 13/06/2019, resolve que, somente o reajuste ordinário a vigorar em Dezembro/2019 retornará à sua tramitação, devendo o processo relativo ao mesmo ser analisado e deliberado pelo CODIR em Sessão Regulatória, levando em consideração a presente decisão."



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/750/2019

Data 06/12/2019 Fls. 165

Rubrica: 5035/301

Pelo Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº. 001/2020 (fl. 30) a Câmara Técnica informa a complementação ao Parecer nº. 146/2019, aduzindo o que segue:

"1. Realizamos o cálculo do reajuste tarifário de acordo com a estrutura descrita no Contrato de Concessão e nos Instrumentos ancilares, bem como as decisões complementares;

2. A aplicabilidade imediata ou não dos reajustes dependem de fatores exógenos, como determinações do Colegiado ou de textos regulamentares;

Considerando os pronunciamentos supracitados, entendemos que a aplicabilidade da tarifa de janeiro de 2020 torna-se suspensão, até que sejam resolvidas as pendências legais ora em curso."

Às fls. 32/33 novamente o jurídico se pronuncia para, em síntese, corroborar e recomendar "(...) que seja adotado o que está disposto no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET (...) de fls. 30."

Em 15/01/2020 a PROLAGOS foi instada a apresentar razões finais.

É o Relatório.

Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator.

Processo nº : E-22/007.750/2019
Data de autuação: 06/12/2019
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020.

Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2020

VOTO

Trata-se de analisar o pleito da PROLAGOS acerca do reajuste do valor da tarifa no percentual 5,55% (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), a vigor sobre os consumos aferidos a partir de 01 de janeiro de 2020. Isso porque, conforme disposto no art. 4º da Deliberação nº. 2618/2015¹, ainda persiste a necessidade de incidência da 5ª parcela de reajuste tarifário, na porcentagem apontada, a qual é relativa a 1º de janeiro de 2020.

Antes de iniciar o exame do presente, cabe dizer que a PROLAGOS apresentou suas razões finais por meio da Carta Prolagos PRO-2020-000214-C/TE. Tal correspondência dispôs, como visto, acerca de alguns argumentos, muitos dos quais já rebatidos nos autos dos processos regulatórios E-22/007/490/2019 e E-22/007/728/2019, feitos que trataram, respectivamente, de pedidos de reajuste da PROLAGOS em relação ao Município de Arraial do Cabo e àquele referente ao reajuste ordinário da concessão a partir de 01 de dezembro de 2019. Por tal razão, e considerando, ainda, que cópia da referida Carta foi endereçada aos gabinetes dos Conselheiros aqui votantes, argumentarei as razões apenas quando pertinentes para os fundamentos do presente voto.

¹ **Art. 4º** - Aprovar como forma de reequilíbrio econômico-financeiro a revisão tarifária a ser aplicada em 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas na grandeza de **5,55%** (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), sendo a primeira em 1º de janeiro de 2016; a segunda, em 1º de janeiro de 2017; a terceira, em 1º de janeiro de 2018; a quarta, em 1º de janeiro de 2019 e a quinta, em 1º de janeiro de 2020.

Veja-se, então, que a despeito do pleito da PROLAGOS nestes autos, esse não deve ser, por ora, homologado. É que, conforme já sedimentado nos processos supracitados, apenas o reajuste ordinário da concessão a vigorar em dezembro 2019 foi autorizado pelo CODIR da AGENERSA, mantendo-se, como cediço, temporariamente suspensas as tramitações relativas a todos os demais reajustes da Concessionária.

Com efeito, considerando as decisões do Colendo Tribunal de Contas deste Estado, o Conselho-Diretor desta Autarquia entendeu, na Reunião Interna de 13/06/2019, por suspender as tramitações relativas a quaisquer pedidos de reajustes efetuados pela PROLAGOS. A prudência, segurança jurídica, e modicidade tarifária, por impacto direto nas tarifas, exigiam - e nestes autos ainda exigem - a suspensão momentânea dos reajustes.

É certo que, em outra RI, a de 05/11/2019, foi autorizado um tipo de reajuste. Contudo, isso só ocorreu com relação ao reajuste ordinário da concessão a partir de 01 de dezembro de 2019, o que deve fazer manter, pelos mesmos fundamentos já expostos no processo E-22/007/490/2019², momentaneamente suspensa a homologação do reajuste tarifário de que tratam os presentes autos.

Atente-se que na ocasião do julgamento do processo E-22/007/490/2019 justificou-se que não se estava negando o direito da Delegatária ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão, mas postergando essa garantia. Fundamentou-se, também, que o reequilíbrio seria levado para futuro mas seria observado quando consolidadas as definições do que comporá, efetivamente, o fluxo de caixa da Concessionária, operando-se as devidas compensações. Tudo por uma questão de prudência em vista da possibilidade de aumento tarifário a recair sobre os usuários, embora as decisões do TCE/RJ ainda não sejam definitivas. A cautela deve prevalecer ante o direito da Delegatária ao equilíbrio econômico-financeiro, garantia, repita-se, apenas adiada.

Por todas essas questões é que refutou-se os argumentos da Concessionária quanto a um possível impacto tarifário futuro e prejuízo no que tange ao cumprimento de metas contratuais, com intervenção nos marcos dos contratos. Também

² reajuste tarifário, por atualização monetária, devido em razão da reinserção do esgotamento sanitário no Município de Arraial do Cabo/RJ.



afastou-se o fundamento de que a decisão suspensiva - **incidente para todos os reajustes da PROLAGOS, à exceção do reajuste ordinário a vigorar em dezembro/2019** - não poderia ter ocorrido em sede de Reunião Interna, sob pena de burla à forma do ato administrativo.

Frise-se que tais apontamentos também foram realizados pela PROLAGOS nas razões finais pertencentes a estes autos e endereçadas a todos os Conselheiros. Pelos mesmos argumentos esposados no processo E-22/007/490/2019, devem ser rechaçadas.

É que a decisão lá exarada foi ponderada e garantiu a compensação, evitando-se prejuízos à Concessionária. Inclusive lá se registrou a sua manutenção, ao menos por ora, pelo Judiciário, que indeferiu, em duas instâncias, a Tutela de Urgência pleiteada pela Concessionária com o fim de antecipar e já garantir a incidência do reajuste tratante no citado processo regulatório.

Quanto à sustentação da PROLAGOS no sentido de que a decisão não poderia ser proferida em sede de Reunião Interna, tal caiu por terra ante a confirmação da suspensão temporária por meio de uma Deliberação editada no processo E-22/007/490/2019, o que aqui seguirá o mesmo rumo a fim de, sobretudo, atribuir publicidade e transparência ao ato.

E também não há que falar a PROLAGOS, como fez nas razões finais, que a **alteração, exclusão** ou **suspensão** temporária de uma determinação contida no Contrato de Concessão e respectivos Termos Aditivos somente pode se dar por nova cláusula contratual, com anuência dos Poderes Concedentes. Aqui, apenas se está a **suspender** momentaneamente o reajuste. Por isso é que a lei estadual 2869/97, conforme entendo, **condicionou o pleito de reajuste à manifestação e aprovação da AGENERSA**, que detém a atribuição, nos termos do art. 4º da lei 4556/2005, de decidir sobre tarifas, assim como deliberar quanto à **interpretação** das normas legais e **contratuais**. Suspender temporariamente um reajuste encontra-se dentro das atribuições da AGENERSA no que tange à interpretar a melhor **forma e momento** de aplicar o reajuste tarifário, ponderando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato com a modicidade das tarifas. Observe-se, por oportuno, o que dizem o art. 8º e parágrafo único da lei estadual 2.869/97:

"Art. 8º" - No prazo que a lei federal venha a permitir, a tarifa limite poderá ser reajustada, de acordo com os critérios contratuais, independentemente do disposto no artigo 9º desta Lei, e **desde que seja aprovada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP/RJ**, e seja dada ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP/RJ terá o prazo de 30 (trinta) dias **para se manifestar sobre o pedido de reajuste.** (meu grifo)

Os dispositivos citados demonstram atrelar o reajuste à aprovação da AGENERSA, dando conta que há, sim, a possibilidade de a Reguladora suspender o pleito, jogando sua incidência para momento oportuno. Até porque o § 1º do art. 20 da mesma lei impõe que as concessionárias devem observar as condições constantes a partir do pronunciamento da Agência Reguladora, sendo operadas as devidas compensações.³

Há que se registrar, ainda, que nas razões finais a Concessionária sugere violação, entre outros, à lei 8987/95, porque o reajuste é legalmente previsto e, assim,

³ **"Art. 20"** - Caso haja descumprimento dos prazos conferidos na presente Lei ou no contrato de concessão pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP/RJ, as concessionárias ou permissionárias poderão colocar em prática as condições constantes da respectiva proposta de reajuste ou revisão das tarifas.

§ 1º - Pronunciando-se a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP/RJ fora do prazo a ela conferido, as concessionárias ou permissionárias estarão obrigadas a observar, a partir de então, as condições constantes do pronunciamento, operando-se as compensações necessárias, no prazo que lhes for determinado."

constitui direito líquido e certo da Concessionária, "(...) não cabendo a sua revogação e/ou suspensão."

Ocorre que, além do direito ao reajuste com o fito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a modicidade tarifária em prol dos usuários também é líquida e certa e, conforme se extrai dos parágrafos anteriores, a ponderação entre esses direitos é atribuição da AGENERSA.

Adicione-se que nas razões finais a PROLAGOS fundamenta, outrossim, que a suspensão momentânea do reajuste pleiteado nos autos e o atraso na recomposição tarifária para reequilíbrio do contrato colocam os Poderes Concedentes contratantes em mora pela taxa interna de retorno, traduzindo-se em verdadeiro financiamento assumido pelos Poderes Concedentes junto à Concessionária. Afirma, ainda, que a decisão suspensiva onerará demasiadamente os usuários, que sofrerão com o reajuste tardio da tarifa.

Nada obstante, referidas alegações não podem ser preditas. Necessitariam de provas robustas para serem corroboradas e de demonstrações efetivas quanto às suas ocorrências.

Ademais, diga-se novamente que o arcabouço legislativo autoriza a AGENERSA a tomar decisões suspensivas - não denegatórias - sobre reajustes tarifários, sendo certo que, quando da sua aplicação e incidência, haverá zelo no equilíbrio econômico-financeiro e modicidade tarifária, a não onerar em demasia os consumidores e não prejudicá-los, ainda que aplicado o reajuste de forma tardia.

Por fim, há que se mencionar que a PROLAGOS aponta, nas derradeiras razões, que republicou a tabela tarifária referente ao reajuste de que tratam os autos. Isso, por conta da decisão exarada pelo CODIR em 18/12/2019 no bojo do processo E-22/007/728/2019, **decisum que, ao aprovar o reajuste ordinário a vigor a partir de 01/12/2019, excluiu dos cálculos o Município de Arraial do Cabo/RJ.**

Alega, acostando a tabela republicada por meio do Anexo 06, que protocolizou a republicação no protocolo desta AGENERSA, mas ela não fora juntada aos autos.

De fato, a tabela republicada não constou do presente processo. Talvez porque a petição que informou a republicação não tenha apontado o número dos autos, embora indique que a republicação refere-se ao reajuste de 5,55% aprovado por meio do art. 4º da Deliberação 2618/2015.

Consoante cópia da republicação agora juntada com as razões finais, pode-se verificar que a tabela foi, sim, republicada em 21/12/2019. Entretanto, o reajuste dos autos está momentaneamente suspenso e a suspensão deverá aqui ser confirmada por Deliberação do Conselho-Diretor, devendo ser operadas, em razão disso, as devidas compensações.

Registre-se, por derradeiro, que a publicação de uma primeira tabela em 30/11/2019 (acostada inicialmente nos autos) e sua republicação em 21/12/2019 a fim de implantar o reajuste tarifário de 5,55%, sugerem que a Concessionária ainda não colocou em prática os valores reajustados, ante a necessidade da ciência prévia de 30 (trinta) dias aos usuários. Não haveria tempo hábil para a vigência. Mesmo assim, por cautela a proposição ao CODIR se dará conforme abaixo.

Posto isso, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Não homologar, temporariamente, o reajuste tarifário de 5,55% (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), referente, nos termos do art. 4º da Deliberação nº. 2618/2015, à 5ª (quinta) parcela de reajuste tarifário relativa a 1º de janeiro de 2020, suspendendo-se imediatamente eventuais cobranças já efetuada aos usuários com base nos novos valores e mantendo-se inalterados os valores praticados a título de tarifas;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS comunique aos usuários a suspensão/não homologação do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação, no prazo de 10 (dez) dias, à AGENERSA;

Art. 3º - Determinar que a CAPET realize o levantamento dos valores eventualmente cobrados a maior em razão da implementação do reajuste não autorizado e,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/750/2019

Data 06 / 12 / 2019 Fls.: 142

Rubrica: 57354701

ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Delegatária.

É o Voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/750/2019

Data 06/12/2019 Fls. 143

Rubrica: 50354701

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4059, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE
TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE 01 DE
JANEIRO DE 2020.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/750/2019, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não homologar, temporariamente, o reajuste tarifário de 5,55% (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), referente, nos termos do art. 4º da Deliberação nº. 2618/2015, à 5ª (quinta) parcela de reajuste tarifário relativa a 1º de janeiro de 2020, suspendendo-se imediatamente eventuais cobranças já efetuada aos usuários com base nos novos valores e mantendo-se inalterados os valores praticados a título de tarifas;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS comunique aos usuários a suspensão/não homologação do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação, no prazo de 10 (dez) dias, à AGENERSA;

Art. 3º - Determinar que a CAPET realize o levantamento dos valores eventualmente cobrados a maior em razão da implementação do reajuste não autorizado e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos,

[Assinaturas manuscritas]



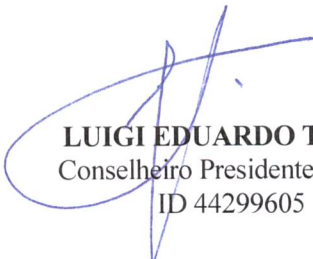
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/002/450/2019
Data 06 / 12 / 2019 Fls.. 144
Rubrica:  50354701

proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Delegatária.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


VOGAL